



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16641/2025

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - SJUR

DIRETORIA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2025

PARECER Nº 360/2025

I – RELATÓRIO

A Superintendência Jurídica **solicita** contratação de assinatura anual aos benefícios da Jusbrasil para 9 (nove) usuários desta Superintendência Jurídica, onde traz a possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelo principais tribunais do país. Sendo possível também, fazer downloads, em formato PDF, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma do Jusbrasil e acesso liberado ao Jusbrasil IA (Inteligência Artificial), assistente jurídica virtual capaz de auxiliar na elaboração de documentos legais (como petições, contratos e recursos) e na *pesquisa de informações jurídicas*, com a empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA (JUSBRASIL)**, inscrita com o CNPJ nº 07.112.529/0001-46, por 12 (doze) meses, a partir da emissão da ordem de serviços.

Salientamos que o Parecer sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao Processo Administrativo nº 16641/2025 incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.



Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais sejam: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Por sua vez, no seu *artigo 30*, trata da inviabilidade de licitação, ou seja, não há pressuposto para uma licitação exigível. É inexigível a licitação quando a for inviável, juntadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Na primeira, a inviabilidade é derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda é relacionada com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão a ser desempenhada.

Inobstante a regra em nosso ordenamento jurídico seja a da realização de licitações, a própria lei reconhece a impossibilidade de realização do certame em determinadas situações, conforme dispõe a legislação supracitada.

Nesse tocante, mister transcrever as palavras do notório Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação impõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

(...)

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer objetos em certame possam atender no que a Administração almeja".

Segundo o mestre DIÓGENES GASPARINI, in "Direito Administrativo", 5ª Edição, Editora Saraiva, à fl. 432, **"Pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. É absoluta quando no país só há um fornecedor ou único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Este é o fornecedor exclusivo"**.

O fornecedor exclusivo, implica duas possibilidades distintas, HELY LOPES MEIRELLES ensina, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 15ª ed. atual por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luis Fernando Pereira Franchini, São Paulo, Malheiros, 2010, pp. 157/158.

"Há que distinguir, todavia, a exclusividade industrial da exclusividade comercial. Aquela é a do produtor privativo no país; esta é a dos vendedores e representantes na praça. Quando se trata de produtor não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas; quando se trata de vendedor ou representante comercial já ocorre a possibilidade de existirem vários no país e, neste caso considera-se a exclusividade na praça de comércio, que abranja a localidade da licitação. O conceito da exclusividade comercial está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produtor".

Contudo, para a configuração do fornecedor exclusivo, impõe-se a **ausência de pluralidade de pessoas físicas ou jurídicas capazes de contratar com a Administração**, configurando, pois, ausência de alternativas, conforme descreve MARÇAL JUSTEN FILHO: **"A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à**



necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 360).

A Administração tem liberdade de escolha nas suas aquisições, mas essa liberdade há de basear-se no real interesse público e não em predileção ou aversões pessoais do administrador. Daí a necessidade da demonstração da vantagem para a escolha de determinada marca para as aquisições do serviço público. Estando justificada a ***vantagem da exclusividade***, pode haver ***aquisição direta da marca escolhida***, ou *licitação* entre seus fornecedores, se houver mais de um em condições de atender à Administração.

À luz dessas considerações, permite-se afirmar que somente haverá cabimento para a inexigibilidade de licitação, frente à existência de pertinente e adequada justificativa, respeitados os comentários tecidos no tópico anterior, que demonstre existir razão de interesse público que torne recomendável a contratação do objeto nos moldes pretendidos.

Além disso, deve restar comprovado que somente um particular é capaz de executar o objeto com tais e quais características. Havendo uma pluralidade de particulares em situação equivalente (ou seja, que podem executar o objeto nos moldes pretendidos e justificados), o dever de licitar impor-se-á de forma cogente, por mais que não se promova a alteração da pretensão administrativa.

No caso em tela, a Superintendência Jurídica, através do superintendente justifica a necessidade da contratação com a proponente expondo as fls.32 que:

"A Superintendência Jurídica solicita autorização para formalização de Inexigibilidade de Licitação Eletrônica visando a contratação de empresa para assinatura anual aos benefícios da Jusbrasil para 9(nove) usuários desta Superintendência, onde traz a possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos principais tribunais do país. Sendo possível também, fazer downloads, em formato PDF, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma do Jusbrasil. Além de acesso liberado ao Jusbrasil IA (Inteligência Artificial), assistente jurídica virtual capaz de auxiliar na elaboração de documentos legais (como petições, contratos e recursos) e na pesquisa de informações jurídicas.

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO possui 3.500 processos em tramitação em todas as esferas judiciais em tramitação nos juízes de primeira instância e tribunais, seja no âmbito do Estado de Sergipe, seja no TRF da 5ª Região – Recife, seja nos Tribunais Superiores, ou nos demais estados da Federação, sendo imprescindível a contratação de empresa que faça o auxílio nas confecções de peças processuais, pareceres e orientações em geral dos advogados integrantes da Gerência do Contencioso, Gerência do Consultivo e Gerência de Licitações e Contratos a fim de garantir a prestação jurisdicional efetiva.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre dar acesso aos documentos das seções de Jurisprudências, Diários Oficiais, Modelos e Peças, e uso de obras de Revista dos Tribunais.

Além disso, o serviço da Jus IA é uma plataforma de inteligência artificial desenvolvida especialmente para advogados, escritórios de advocacia e departamentos jurídicos. Ela funciona como uma assistente jurídica virtual capaz de auxiliar na elaboração de documentos legais (como petições, contratos e recursos) e na pesquisa de informações jurídicas objetivando automatizar tarefas repetitivas e consumir menos tempo na redação de peças processuais, focando mais na estratégia dos casos e no atendimento de outras demandas da empresa.

A existência de mais de um proponente apto a fornecer o objeto almejado pela Administração Pública impõe, em tese, a instauração de procedimento licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa, custo-benefício. Porém, a Superintendência tentou, sem sucesso, buscar outras empresas que oferecem o serviço a ser contratado, porém, nenhuma outra plataforma oferece especificamente este serviço.

Vale destacar ainda, que a empresa indicada, que é a única presta serviços de excelente qualidade sem nada que a desabone na prestação dos seus serviços, conforme Declaração de Exclusividade, em anexo, sendo sempre usada por todos advogados e estagiários da Superintendência Jurídica, Gerência do Contencioso, Gerência do Consultivo e Gerência de Licitações e Contratos com sua assinatura particular.

Dito isto, temos que, considerando que o serviço é apenas fornecido pela contratada, o Art. 121, I, do RILC da DESO, prevê possibilidade a contratação direta por inexigibilidade para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.”

Para compor o processo, houve uma autodeclaração, fls.10 com sua proposta informando que comercializa, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do produto Jusbrasil Pesquisa Jurídica Básica, fornecendo uma otimização da experiência do usuário com o conteúdo que é veiculado dentro de sua plataforma única, desconhecendo outros fornecedores que comercializem, em território nacional, o conjunto total das funcionalidades deste produto. Segundo a declaração da **GOSHME**, a empresa traz a possibilidade de:

“[...]Declaro para os devidos fins que a empresa Goshme Soluções para Internet LTDA.

(“Jusbrasil”), inscrita no CNPJ no 07.112.529/0001-46, sediada na Avenida Tancredo Neves, 620, Edifício Torre Empresarial Mundo Plaza, Loja 3303, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41820-020, que comercializa, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do plano Básico (“Produto”).

O Produto fornece uma otimização da experiência do usuário com o conteúdo que é veiculado dentro da plataforma do Jusbrasil. Segundo a declaração da Goshme Soluções para a Internet LTDA, a empresa traz a possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos principais tribunais do país. Sendo possível, também, fazer downloads, em formato PDF, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma do Jusbrasil. Além disso, é possível copiar e fazer o download de modelos jurídicos e peças processuais, são mais de 100 mil petições, contestações e procurações disponíveis para acesso. Oferece o recurso de acompanhamento e consulta de até 5 processos por usuário, acesso aos autos, notificações por e-mail sobre novas movimentações. A base jurídica contempla mais de 110 milhões de julgados e milhares de súmulas, 100 mil modelos para downloads, recebe dados automaticamente de cerca de 560 sistemas de tribunais todos os dias e abrange 100% das legislações federais e estaduais.

A empresa informa que, de fato e de direito, desconhece outros fornecedores que comercializem, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do Produto conforme des-



critério nesta declaração. Ainda, a empresa assume toda e qualquer responsabilidade, no âmbito cível e criminal, sobre a veracidade do descrito acima”.

Logo, configurada a inviabilidade de competição, estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, cujo pressuposto legal se encontra no Art. 30, caput, no seu inciso I, e § 1º da Lei 13.303/2016, combinado com o art. 121, caput § 1º da RILC DESO, correspondendo ao que JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR chama de inviabilidade nominada (caput).

Nessa esteira, esclarecemos que, independentemente do procedimento que antecede à contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado, sendo anexado pela área demandante, fls.35/53. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para se afastar esse dever.

III- RISCOS E MITIGAÇÕES

Na contratação por inexigibilidade, a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) não exige expressamente a exclusividade do fornecedor como condição para justificar essa modalidade de contratação. No entanto, quando a **exclusividade é declarada pela própria empresa fornecedora**, especialmente no caso de uma ferramenta de Pesquisa Avançada + Jus IA de decisões judiciais que utiliza inteligência artificial (IA), o principal risco está relacionado à veracidade e à comprovação dessa exclusividade.

Dito isso, a inexigibilidade por exclusividade exige **comprovação objetiva de que só aquele fornecedor possa atender às especificidades do objeto contratado**. A simples declaração unilateral da empresa não é prova suficiente e pode ser questionada em fiscalização ou controle externo, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União. Por isso, a exclusividade deve ser demonstrada por **razões de fato ou direito, como patente, privilégio legal, ou ausência comprovada** de concorrência no mercado. Assim, documentos úteis para comprovar exclusividade:

- **Atestado de exclusividade:** Documento fornecido por órgão oficial de registro do comércio local, sindicato, federação ou entidade patronal que ateste que o fornecedor é exclusivo na oferta do produto ou serviço;
- **Contrato de exclusividade:** Contrato formal entre o fornecedor e o produtor ou fabricante, demonstrando que apenas aquele fornecedor está autorizado a prestar o serviço ou fornecer o produto;
- **Declaração do fabricante:** Documento emitido pelo fabricante que confirma que somente o fornecedor contratado representa ou distribui seu produto ou serviço com exclusividade;
- **Outros documentos idôneos:** Qualquer documento confiável e suficiente que demonstre de forma clara que o produto ou serviço é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devidamente confirmado pela área demandante.

Impende ressaltar, que documento detalhando o motivo pelo qual aquele produto ou serviço é exclusivo e **atende de modo singular à necessidade da Administração, é o recomendado em contratações diretas por inexigibilidade, mesmo porque não há inviabilidade objetiva de competição**. Apesar de haver pesquisa de mercado, fls.35/53, não se extrai análise que demonstre a inviabilidade concreta de competição no mercado para esse objeto, mas revela que o preço deverá ser compatível com práticas de mercado, para reforçar que a contratação respeita a economicidade, inclusive, com apresentação de notas de empenhos, fls.28/29.

COMPARAÇÃO COM A CONTRATAÇÃO DIRETA PELO SITE

Nº DE USUÁRIOS	PESQUISA BÁSICA	PESQUISA AVANÇADA	JUS IA
05	R\$ 294,50 /mês	R\$ 494,50/mês	R\$ 694,50/mês
10	R\$ 589,00/mês	R\$ 989,00/mês	R\$ 1.389,00/mês
15	R\$ 883,50/mês	R\$ 1.483,50/mês	R\$ 2.083,50/mês

Importante dizer que a exclusividade não pode ser apenas **uma preferência por marca ou fornecedor**, deve ser comprovada pela inviabilidade concreta de competição. A comprovação documental deve formar um conjunto robusto para evitar questionamentos em auditorias e controles externos. Assim, recomenda-se reunir pelo menos um desses documentos formais (atestado, contrato, declaração) acompanhados de justificativas técnicas e evidências da ausência de outras opções no mercado que atenda a demanda da administração. Além disso, o **agente público** deve adotar medidas para **verificar a veracidade da documentação** apresentada, conforme previsto na Súmula 255 do TCU.

Observa-se que o preço ofertado a DESO no valor de **R\$15.001,20** guarda paridade em relação aos preços praticados no mercado, conforme documentação anexada às fls. 35, obedecendo ao que prevê o art. 124, VII do RILC/DESO.

Convém ressaltar, que a **JUSBRASIL**, inscrita no CNPJ com o nº 07.112.529/0001-46, atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, comprovou estar adimplente com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**), ambas no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, e em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, e ISS.

IV – CONCLUSÃO

No caso de serviços, a inexigibilidade decorre não apenas da exclusividade formal do fornecedor, mas também da inviabilidade prática de competição, por se tratar de serviços técnicos ou es-



pecializados que só podem ser prestados por determinado fornecedor, seja pela especificidade técnica, pela capacitação única ou pela singularidade do serviço. Isso exige a comprovação da exclusividade ou singularidade do serviço, respaldada por justificativas técnicas e documentais que demonstrem que a concorrência é inviável, por exemplo, em razão de:

- Técnicas específicas;
- Conhecimento restrito;
- Tecnologia exclusiva ou patenteada;
- Histórico de atendimento único,

Elementos que demonstrem que outros potenciais prestadores não dispõem das condições técnicas necessárias. Diante do exposto, a viabilidade jurídica da contratação através de inexigibilidade de licitação, está condicionada aos pressupostos elencados no item III, bem como a regularização das certidões fiscais vencidas, fls.19/22/24.

Atendida as condicionantes não há óbice a contratação da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA., (JUSBRASIL)**, inscrita no CNPJ com o nº 07.112.529/0001-46, com fulcro no artigo 30, inciso, I da Lei 13.303/2016 combinado com os arts.121 e 124 do normativo interno.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico www.deso-se.com.br.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br EMERSON DANTAS DE MENEZES
Data: 19/11/2025 16:50:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3172
Gerência de Licitações e Contratos



Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº360/2025** à elevada consideração da Bel^a Lara Paraíso Dantas Fontes Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **aprovação**, nos termos das competências regimentais.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RY3R-SNTB-FRUA-9CZQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO 24/11/2025 09:42:41 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 24/11/2025 13:10:35 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 19/11/2025 16:50:16 (Certificado Digital)